



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2013

Altera o artigo 130-A da Constituição Federal, para incluir os Ministérios Públicos de Contas e seus Membros na jurisdição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quinze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

VII – um membro do Ministério Público de Contas.

(...)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União, dos Estados ou de Contas, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União, dos Estados ou de Contas, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União, dos Estados ou de Contas julgados há menos de um ano;

(...)

**Art. 2º** O art. 130 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Ao Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se as disposições desta seção.”

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 45/2004, em boa hora, introduziu no ordenamento jurídico duas instituições fundamentais à consolidação dos valores republicanos e democráticos: o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. A par de conferir maior organicidade e sistematização à Magistratura e ao Ministério Público, ambos os colegiados, em virtude da significativa presença de cidadãos estranhos às carreiras e órgãos que fiscalizam, contrapuseram o controle social ao potencial corporativismo de instâncias correicionais internas.

Todavia, restam ainda desprovidos de controle análogo, no plano constitucional, instituições essenciais à concretização da responsabilidade do agente público, que é atividade republicana por excelência: os Ministérios Públicos de Contas.

A premissa que embasa a solução aqui trazida é a de que os membros dos Ministérios Públicos de Contas se sujeitam ao mesmo regime jurídico (direitos, vedações e forma de investidura) dos membros dos demais ramos do Ministério Público, por força do art. 130 da Constituição Federal. Assim, regidos que são pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, natural que sejam submetidos ao CNMP, inclusive em prol da segurança jurídica, pois a existência de instâncias diversas interpretando a mesma lei obraria em prejuízo da efetividade da norma e, sobretudo, do controle por ambas exercido.

Recentemente, o próprio CNMP reconheceu a submissão do MPC à sua jurisdição administrativa:

CONSULTA Nº 0.00.000.000843/2013-39

RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON

EMENTA MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. CONSULTA. CONTROLE EXTERNO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. GARANTIAS E VEDAÇÕES DOS MEMBROS. AUTONOMIA FUNCIONAL JÁ RECONHECIDA.

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

1. Considerando que as funções institucionais reservadas ao Ministério Público de Contas -MPC identificam-se plenamente às previstas no art. 127 da Constituição Federal, e que seus membros foram contemplados com as mesmas garantias e vedações relativas aos membros das demais unidades e ramos do Ministério Público (CF, art. 130), impõe-se reconhecer ao MPC a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro.
2. A característica extrajudicial da atuação do MPC não o desnatura, apenas o identifica como órgão extremamente especializado. Outros ramos do MP brasileiro são especializados e todos exercem atribuição extrajudicial ao lado das funções perante o Poder Judiciário.
3. A já reconhecida autonomia funcional dos membros do MPC, em sucessivos precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser acompanhada da gradual aquisição da autonomia administrativa e financeira das unidades, de forma a ter garantido o pleno e independente exercício de sua missão constitucional.
4. A carência da plena autonomia administrativa e financeira não é óbice ao reconhecimento da natureza jurídica ministerial do MPC, antes é fator determinante da necessidade do exercício, por este Conselho Nacional, de uma de suas funções institucionais (CF, art. 130-A, §2º, I), zelando "pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público,

podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências". Esta atual carência é consequência de um histórico de vinculação, a ser superado, e não pode ser trazida como a causa para negar-se ao MPC a condição de órgão do MP brasileiro. Conclusão diferente levaria ao questionamento da natureza jurídica do MP Eleitoral, que, como amplamente sabido, além de não figurar no art. 128 da Constituição Federal, não dispõe de estrutura, sequer de um quadro permanente de membros.

5. Situação de gradual aquisição de autonomia já vivenciada pelos demais órgãos do Ministério Público que, historicamente, dependeram, em maior ou menor medida, das estruturas dos tribunais e nunca tiveram, por essa razão, sua condição de Ministério Público questionada.

Consulta respondida positivamente para reconhecer ao Ministério Público de Contas a natureza jurídica de órgão do Ministério Público brasileiro e, em consequência, a competência do CNMP para zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos respectivos membros e pela garantia da autonomia administrativa e financeira das unidades, controlando os atos já praticados de forma independente em seu âmbito, e adotando medidas tendentes a consolidar a parcela de autonomia de que ainda carecem tais órgãos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à consulta, nos termos do voto da relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ. Relatora. DOU, nº 156. 14 de agosto de 2013.

Assim, de todo conveniente, portanto, fazer constar literalmente, do Texto Constitucional, o ramo especializado do *Parquet* de Contas no rol dos controlados pelo CNMP, confirmando aquilo que por interpretação já reconheceu o CNMP.

A reforçar tal necessidade, soma-se o fato de tramitar a PEC nº 28/2007 (já apta a ser votada pelo Plenário), que inclui o MP de Contas sob o controle de um cogitado Conselho Nacional dos Tribunais de Contas - CNTC

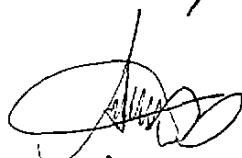
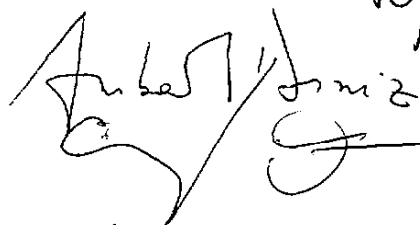
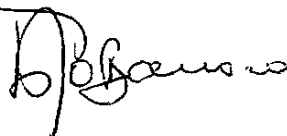

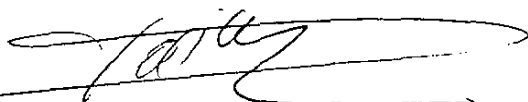
absolutamente desigual em sua composição. A desproporção entre membros de tribunais de contas (SEIS) e de ministérios públicos de contas (UM) prenuncia a potencial supressão, na prática, da garantia de independência funcional dos procuradores de contas.

Ademais, também à luz do princípio da economicidade se revela conveniente o controle dos MPCs – e de seus membros – pelo CNMP e não por uma nova instância de controle. Tramita na Câmara dos Deputados outra PEC, a de nº 463/2010, que cria o Conselho Nacional do Ministério Público de Contas - CNMPC. Fere o princípio da economicidade a criação de uma estrutura específica para esse ramo do MP, uma vez que essa categoria é hoje constituída por menos de 200 membros, enquanto o CNMP já incide seu controle sobre mais de treze mil agentes ministeriais.

Destarte, é com o objetivo de, a um só tempo, otimizar o controle e bem cuidar da coisa pública, que apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, submetendo os ministérios públicos de contas e seus membros à jurisdição do CNMP, certos do apoio de nossos pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS

 SEN WILSON  
RANDOLFE - P502

ASSINATURA: SENADOR (A)	NOME
01.	MOZARILDO
02.	Vanessa Gramotini
03.	CIRO NOLLIMA
04.	CASSIO C. LIMA
05.	Walceirino Mota
06.	Ana Amélia (PP/RS)
07.	ROMERO JUCA
08.	Paulo Sérgio
09.	Antônio H. Moreira
10.	Flex Ribeiro
11.	José Pimentel
12.	Humberto Costa
13.	Eduardo M. Jepsich
14.	Lídy Faria
15.	SERGIO SOUZA
16.	SEN. MANOEL DE CASTRO
17.	CRISTIANO
18.	Angélica Pereira
19.	Cicero Lucena
20.	Afonso Vicentini
21.	Afonso Vicentini
22.	Afonso Vicentini
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15007/2013